

Busca exploratória: ação de inteligência policial ou cautelar de colheita de prova?

João Carlos Giroto

Delegado de Polícia Federal. Mestrando em Comunicação e Media pelo Instituto Politécnico de Leiria, Portugal. Pós-graduado em Direito Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica (PUC Minas). Pós-graduado em Gestão de Emergências e Desastres pela Universidade Gama Filho (UGF). Pós-graduado em Altos Estudos de Política e Estratégia, curso da Escola Superior de Guerra (ESG)

Resumo

Este artigo versa sobre ação de busca exploratória, meio investigativo operacional recente, destinado à colheita de dados e provas, utilizado precipuamente em investigações que apuram infrações praticadas por grupos delinquentes do tipo organização criminosa, tão presentes e atuantes em nosso território. Tal instituto já era previsto, com base em interpretação sistêmica, na lei de primeira geração que cuidava da delinquência organizada, Lei nº 9.034/1995, na parte referente aos procedimentos de investigação e formação de provas. A mais recente, Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova, reproduziu o dispositivo existente naquela. A utilização de meios eficazes e aprimorados à sua repressão, como sói acontecer com a exploração de local, faz-se necessária e primordial. Aqui, a par de uma análise conceitual de inteligência e do instituto da busca e apreensão previsto em nosso ordenamento processual penal pátrio, pretende-se esquadrihar a busca exploratória, de sorte a verificar se esta emoldura a medida de inteligência policial ou o meio de obtenção de prova judicial.

Palavras-chave

Organização criminosa, busca exploratória, exploração de local, inteligência de Estado, inteligência policial.

Não é preciso ter olhos abertos para ver o sol, nem é preciso ter ouvidos afiados para ouvir o trovão. Para ser vitorioso você precisa ver o que não está visível. Sun Tzu, A Arte da Guerra, 2006.

As opiniões e análises contidas nos artigos publicados pela revista Cadernos de Segurança Pública são de inteira responsabilidade de seus autores, não representando, necessariamente, a posição do Instituto de Segurança Pública.

Introdução

O instituto da busca exploratória é relativamente recente em nosso ordenamento jurídico pátrio. Ações desta natureza foram utilizadas no curso de operação deflagrada pela Polícia Federal – Operação *Hurricane*¹, que desarticulou organização criminosa volvida a delitos de corrupção e de jogo do bicho, na qual estavam envolvidos altos integrantes do poder judiciário. Dada a natureza da medida – operação encoberta, não se pode analisá-la sem um exame conjunto com a atividade de inteligência, suas diversas ramificações e a tão falada e propagada inteligência policial.

A atividade de inteligência surgiu com o fito de assessorar decisões estratégicas, muitas vezes tornando-se crucial em conflitos que ditaram os rumos da humanidade, como, por exemplo, no Dia D, batizado oficialmente de Operação *Overlord*², nome dado à Batalha da Normandia, para a qual os elementos trazidos pela inteligência militar foram determinantes. Essa ação de produzir informação relevante transpassou-se, ao longo dos tempos, para diversas áreas, inclusive para aquelas desvinculadas de atividades beligerantes.

A inteligência policial também se apresenta como suporte robusto no combate à criminalidade, notadamente aquela realizada por grupos de delinquência organizada que contam com um sofisticado aparato tecnológico, compartimentação férrea de funções, planejamento empresarial, simbiose com o poder público, alto poder de intimidação e elevado poder econômico, entre outros aspectos, face ao vultoso lucro que determinadas atividades ilícitas geram, despontando hodiernamente o tráfico de seres humanos, para fim de prostituição, e o trabalho escravo.

O tema específico deste trabalho se refere, portanto, à busca exploratória ou exploração de local, medida judicial realizada de forma não ostensiva que poderá se revestir também de ação de inteligência, visto que elementos (dados) colhidos por ocasião da mesma podem assessorar gerentes de investigações policiais. Assim, este escrito busca fazer tal apanhado, para ao final inferir, com base em argumentos contextualizados diante da legislação nacional, a natureza da medida de busca exploratória, se é uma ação de inteligência policial, colheita de prova ou medida mista.

2. Conceito de inteligência e suas variantes

A palavra inteligência origina-se do latim *intelligentia*, tendo por base o termo *intelligere*, decorrente da união do prefixo *inter* (entre) com *legere* (escolher), com sua conceituação originária vertida ao campo da psicologia, referindo-se à capacidade de cognição intelectual de determinada pessoa. Já o dicionário Aurélio Buarque de Holanda define inteligência como “faculdade de conhecer, de compreender, intelecto: a inteligência distingue o homem do animal” (HOLANDA, 2010).

Aqui não se pretende tratar deste tipo de inteligência, mas, sim, de uma

1 - A Polícia Federal deflagrou, na manhã do dia 13 de abril, a Operação Hurricane, nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Bahia, e no Distrito Federal. O objetivo era desarticular uma organização criminosa que atuava na exploração do jogo ilegal e cometia crimes contra a administração pública. Foram cumpridos 70 mandados de busca e apreensão e 25 mandados de prisão contra chefes de grupos ligados a jogos ilegais, como empresários, advogados, policiais civis e federais, magistrados e um membro do Ministério Público Federal (AGÊNCIA PF, 2012).

2 - O desembarque na praia da Normandia, na França, no verão de 1944, marca o início da Operação Overlord, onde forças americanas, inglesas e canadenses tomaram a costa francesa, dando início à libertação da Europa do domínio nazista (HASTINGS, 2012).

classe de conhecimento, de atividade envolta em determinada estratégia de análise para traçar linhas de ação com vistas a subsidiar decisões com base em informações previamente coletadas, por meio espontâneo ou não. É um processo específico que guarda semelhança, em sua forma de abordagem inicial, com outras atividades de trabalho existentes no meio cotidiano, conforme se refere Bonilla (2004, p. 53).

A inteligência apresenta uma forte semelhança com outras áreas baseadas na informação tal como grandes meios de imprensa ou centros de investigação da comunidade acadêmica. A inteligência é, talvez, a principal atividade baseada em informação ou em conhecimento, contudo todas compartilham as mesmas atividades primordiais (tradução nossa).

Nos tempos primórdios, no escopo de atividades beligerantes e de disputa de poder e território, essa inteligência de conhecer a outra parte e aspectos atinentes ao inimigo era nominada pelo termo “captura de informação”, cabendo tal tarefa a espiões ou pessoas arregimentadas por uma das partes envoltas na situação. Conforme referido anteriormente, trata-se de atividade avita, havendo registros na bíblia de que Moisés teria enviado espiões à Terra de Canaã antes de cruzar o rio Jordão, e esses trouxeram informações preciosas sobre os habitantes do território que iriam ocupar (FEITO, 2018).

Trata-se, então, de ação intelectual inerente ao ser humano, essencial e ínsita ao seu próprio instinto de sobrevivência – traçar linhas de ação com base em elementos pretéritos capturados mentalmente. Dessa forma, podemos afirmar que existem inúmeras variantes de inteligência: inteligência de Estado, inteligência policial, inteligência militar, inteligência estratégica, inteligência fiscal, inteligência financeira, inteligência artificial, inteligência digital, entre outras, adquirindo o termo, ao longo do tempo, diversos semblantes.

Contudo, há nessas vertentes elementos que se interligam, mantendo seu conceito central. Neste sentido, assinala Lima (2012, p. 35):

de acordo com Michael Warner, embora a inteligência tenha passado por mudanças ao longo da história e tenha assumido diferentes aspectos, o conceito central de inteligência não mudou muito desde 1600. Segundo a maior parte das definições propostas desde então, a palavra inteligência significa (entre outras coisas) um conselho para o poder soberano; um tipo privilegiado de informação; e atividade de aquisição, produção e possivelmente de ação desta informação. Há nestas definições mencionadas três componentes que caracterizariam, portanto, a inteligência: 1) auxílio na tomada de decisões; 2) informação privilegiada; 3) processo de coleta e processamento desta informação privilegiada.

De acordo com as três definições apontadas, primeiramente, a inteligência (ou a informação) atua como subsidiária na tomada de decisões, ou seja, tem um caráter específico e existência condicionada. Em segundo lugar, para

que seja considerada inteligência, a informação deve ser privilegiada, ou seja, poucos devem ter acesso a ela. A terceira definição de inteligência trata do processo de coleta e processamento da informação privilegiada. Esse aspecto diz respeito às técnicas da atividade de inteligência.

Neste aspecto, quer em tempos de guerra, quer em atividades de defesa nacional, atividades policiais ou de proteção e busca de conhecimento empresarial por meio de atividade analítica, resta incontestável a importância estratégica da inteligência na tomada de decisões.

3. Inteligência de Estado e inteligência policial

A inteligência de Estado volvida à obtenção de informação e produção de conhecimento possui carga de assessoramento a autoridades governamentais para a tomada de decisões de segurança interna e externa, traduzindo-se na máxima de que *informação significa conhecimento*. Também, possui função de proteção do conhecimento, impedindo que forças adversas tomem posse de informações, dados e conhecimento (contrainteligência).

Acerca da inteligência de Estado, Gonçalves (2008, p. 16) discorre:

a inteligência de Estado, portanto, reúne a produção de conhecimento de diferentes matizes, também podendo ser fruto da integração de inteligência produzida por diversos órgãos, e tem como objetivo assessorar o processo decisório de mais alto escalão, de maneira a dotar o tomador de decisão com informações na sua maioria de caráter estratégico na defesa do Estado e da sociedade contra ameaças reais ou potenciais. A inteligência de Estado contribui, ainda, com informações relacionadas à conjuntura nacional e internacional, estimativas e outros insumos que possam ser úteis para as decisões do Chefe de Estado ou de Governo. Divide-se em duas subcategorias: Inteligência Externa ou Inteligência Interna ou Doméstica.

A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN, 2001) define inteligência de Estado como “o exercício de ações especializadas para obtenção e análise de dados, produção de conhecimentos e proteção de conhecimentos para o país”. Assim, o Decreto nº 8.793/2016³ (BRASIL, 2016) define os parâmetros e a atuação da atividade de inteligência no Brasil, estabelecendo pressupostos, instrumentos e identificando ameaças, tudo isso no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN (BRASIL, 1999).

Por seu turno, a inteligência policial, dentro da vertente de inteligência de segurança pública, é aquela que tem por objetivo a captura, a análise e a produção de conhecimentos de interesse de órgão policial, ou seja, de sorte a subsidiar a polícia investigativa ou a polícia ostensiva. A normativa que regulamenta o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (BRASIL, 2009) assim conceitua inteligência policial:

3 - Art. 1º - A Política Nacional de Inteligência - PNI, fixada na forma do Anexo, visa a definir os parâmetros e os limites de atuação da atividade de inteligência e de seus executores no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

[...] é o conjunto de ações que empregam técnicas especiais de investigação, visando a confirmar evidências, indícios e a obter conhecimentos sobre a atuação criminosa dissimulada e complexa, bem como a identificação de redes e organizações que atuem no crime, de forma a proporcionar um perfeito entendimento sobre a maneira de agir e operar ramificações, tendências e alcance de condutas criminosas.

Releva notar que a inteligência de Estado garimpa diversas áreas de conhecimento, como geopolítica, psicossocial, tecnológica, militar, etc., enquanto a inteligência policial atua, particularmente, na área de segurança pública, buscando conhecimento para a tomada de decisões de conteúdo de prevenção e repressão criminal. Ainda, a inteligência de Estado não sofre limitações legais, em que pese isso ser pregado em documentos oficiais – alcança o roubo de informações de outros países, sabotagens, ações encobertas, medidas de propaganda, guerra psicológica para desestabilização de governos, etc. Já a inteligência policial caminha lastreada por limitações legais, pois a atividade policial é submetida a controle interno (corregedorias) e controle externo (Ministério Público).

Todos os países contam com seus órgãos de inteligência próprios, cabendo referir à CIA (Agência Central de Inteligência), nos Estados Unidos; à DST (Direção de Vigilância Territorial), na França; ao MI6 (Serviço Secreto de Inteligência), no Reino Unido; ao SVR (Serviço de Inteligência Estrangeiro) e ao GRU (Serviço de Inteligência Militar), ambos na Rússia; ao Mossad (Instituto para Inteligência e Operações Especiais), em Israel, entre outros.

Tais atividades de inteligência estatal, conforme se refere Cepik (2001), fundamentam-se em três eixos principais: velocidade, pois os processos de coleta, análise e disseminação de informações devem operar em ciclos curtos a fim de atender às mudanças bruscas de atenção e prioridade do solicitante; capacidade para coleta e análise de informações, especialmente face ao crescente aumento da tecnologia para coleta e produção de dados brutos; e flexibilidade, caracterizada pela mutação de crises e temas de política externa e necessidade de interação com outras agências.

4. Busca e apreensão

A busca e apreensão não é instituto afeto exclusivamente ao campo da jurisdição criminal, mas, também, presente na esfera do direito processual civil, tratando-se de medida prevista em nosso ordenamento jurídico, sempre precedendo de mandamento judicial específico, visto que interfere na esfera dos direitos individuais assegurados pela Constituição Federal de 1988, devendo, portanto, obedecer ao devido processo legal (BRASIL, 1988).

No campo do processo penal se insere também a fase investigativa, regida pelos dispositivos presentes no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), segundo o qual a busca e apreensão é considerada como medida cautelar, servindo para assegurar o resultado do processo principal. Ou seja,

visa a formar a convicção do magistrado, servindo como elemento de prova, e se realiza durante o curso do inquérito policial ou, no caso de flagrante delito, sem necessidade de mandamento judicial. Assim, considera-se a busca e apreensão como meio de obtenção de prova, em que pese a sua natureza cautelar. Segundo o magistério de Capez (2012, p. 401):

para a lei, é meio de prova, de natureza acautelatória e coercitiva; para a doutrina, é medida acautelatória, destinada a impedir o perecimento de coisas e pessoas.

No estágio judicial, poderá ocorrer durante a instrução do processo ou na fase de execução da sentença, como o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, art. 240) prescreve:

art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

Esta é a busca e apreensão clássica, prevista no estatuto processual penal pátrio diante de formatação constitucional⁴, em que, afora desastre, prestação de socorro e flagrante delito, permite-se o ingresso em casa por força de ordem judicial (BRASIL, 1988). Ademais, o legislador constitucional faz referência a “durante o dia”, tendo o entendimento doutrinário e jurisprudencial firmado que compreende o interregno temporal que vai da aurora ao crepúsculo, ou seja, segue o critério físico-astronômico, inobstante alguns defenderem um marco temporal fixo – das seis às dezoito horas (STF, 2015).

Igualmente, a conceituação de casa é ampla, compreendendo qualquer compartimento habitado – apartamento, trailer, barraca, aposento ocupado de habitação coletiva, hotel, apart-hotel e pensão (STF, 2015). Neste aspecto, registre-se que o termo domicílio envolve, igualmente, o local de exercício profissional, mesmo que informal, para fim de tal medida, em face ao disposto no art. 246 do Código de Processo Penal⁵ (BRASIL, 1941, art. 246).

Assim, efetiva-se a busca e apreensão por meio de ação ostensiva,

4 - XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (BRASIL, 1988, art. 5º, XI).

5 - Art. 246 - Aplicar-se-á também o disposto no artigo anterior, quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado ou em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade (BRASIL, 1941, art. 246).

podendo redundar na constrição física de elementos de interesse à prova em futuro processo judicial, servindo, portanto, para a formação da convicção da autoridade policial, do Ministério Público e do próprio julgador.

5. Busca exploratória

Não há muitos escritos sobre a nominada busca exploratória, tratando-se de instituto relativamente recente. Importante *leading case* foi a apreciação pelo STF, no bojo do Inquérito nº 2.424/STF, de ação deste jaez levada a efeito pela Polícia Federal na nomeada Operação *Hurricane*, deflagrada em 2007, no Rio de Janeiro. Feito esse com curso originário no Supremo Tribunal Federal, porquanto figurava como investigado o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entre outros, em delitos volvidos a quadrilha, corrupção e outros crimes conexos (STF, 2011).

Naquela ocasião, amparados por ordem judicial, policiais adentraram no período noturno em escritório de advocacia para efetuar colheita de provas, sem constrição física de material, ou seja, procedendo ao registro digital de informações úteis probatórias e, também, à instalação de equipamentos para captação de sinais ambientais.

A ação, em razão de sua natureza não ostensiva, ocorreu conforme referido, em período noturno, mantendo-se a configuração original do material existente no local, de forma que, em momento posterior, quando da entrada e ocupação do cômodo pelo investigado, este não percebesse a intromissão em seu espaço físico.

Não há, na doutrina pátria, conceito formulado quanto à busca exploratória (exploração de local). Diante desta situação e dos elementos legais que amparam tal medida, podemos defini-la como: ação policial não ostensiva, realizada por equipe qualificada, devidamente autorizada por juízo competente, consistente no ingresso em domicílio de investigado sem que o mesmo tenha conhecimento, para registro de informações e elementos de prova, com vistas a subsidiar a investigação e futuro processo penal, mantendo-se a configuração original do local. A busca exploratória será devidamente registrada de forma pormenorizada, por meio de Auto Circunstanciado de Busca.

A exploração de local não necessariamente ocorrerá à noite, podendo ser efetivada, por exemplo, em finais de semana ou feriados. Contudo, conforme alhures referido, não obedece ao período de execução atinente à busca e apreensão comum.

Os elementos constringidos digitalmente na ação podem se tratar de: (i) dado que, devidamente avaliado, interpretado e tido como de interesse, transforme-se em inteligência e destine-se ao tomador de decisão; ou (ii) elemento probatório de interesse ao futuro processo penal.

Como exemplo, em um primeiro caso, imagine-se que a exploração de local revelou que o investigado suspeito de determinada ação policial (que

esteja sendo seguido, que a equipe policial alugou imóvel próximo a uma de suas empresas, que há um informante entre os integrantes do grupo). Isso, indiscutivelmente, demandará adequação operacional investigativa. Ou seja, o dado, devidamente processado por meio de metodologia adequada, transforma-se em informação relevante para o nível operacional.

Em um segundo caso, teríamos uma situação hipotética na qual, durante os registros, identificou-se agenda em que constavam datas pretéritas de reuniões de integrantes do grupo, contas bancárias, valores de propina, etc., constituindo-se, tal elemento, prova para o inquérito e futuro processo penal. Esses dois matizes – informação de inteligência e prova – podem advir da busca exploratória.

6. Fundamentação legal para exploração de local

A medida encontra amparo na Lei de Organização Criminosa, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (BRASIL, 2013), que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. Em seu artigo 3º, a precitada lei dispõe:

art. 3º - Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

(...)

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos (...).

Saliente-se que o diploma legal vigente quando da ação de exploração de local efetivada no curso da Operação *Hurricane* era a Lei nº 9.034/1995 (BRASIL, 1995) que, em seu artigo 2º, IV, trazia:

[...] em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (...) IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial.

Portanto, a *novatio legis* que conceituou organização criminosa trouxe tipos penais específicos e ampliou o leque de ferramentas investigativas de obtenção de prova, repetindo a disposição trazida pela Lei nº 9.034/1995 neste peculiar aspecto (BRASIL, 1995). A Corte Constitucional Brasileira, quando do julgamento do Inquérito nº 2.424/RJ, DF, 2011 (STF, 2011), debruçou-se sobre tal ponto, o de exploração de local. Em voto, o ministro Peluso:

com efeito, autorizei expressamente, com fundamento no art. 2º, inc. IV, da Lei nº 9.034/95 [BRASIL, 1995], o ingresso sigiloso da autoridade policial na sala do acusado, para instalação de equipamentos de captação de sinais acústicos. [...]

Depois, atendendo a pedido formulado pelo procurador-geral, autorizei a instalação de equipamento e início de captação na sala de reuniões do escritório do acusado. [...]

Por fim, determinei a realização de exploração de local. [...]

Ante tão graves razões, autorizei a entrada de policiais, para registro e análise de sinais óticos, sem apreensão de qualquer objeto. A defesa, mais uma vez, arguiu a ilicitude da prova, em razão do horário de realização das diligências [...]

Parece-me evidentiíssimo que tais medidas – instalação de equipamentos de captação ambiental e exploração de local – não podem jamais ser realizadas com publicidade alguma, sob pena intuitiva de frustração, o que ocorreria se fossem praticadas durante o dia, mediante apresentação do mandado judicial, como deve suceder, v.g, no procedimento de busca.

Em que pese a coerência do voto do ministro Peluso, em que fundamenta a necessidade de medida deste mote, em vista de elevado poder delinquencial do grupo investigado, que envolvia ministros integrantes de alta cúpula do judiciário e barões do jogo do bicho, outros ministros do STF posicionaram-se contra o ingresso em horário noturno, aduzindo que tal medida vem de encontro à norma de envergadura constitucional⁶ (proteção domiciliar, em que o legislador constituinte permitiu o ingresso com ordem judicial somente no período diurno). Foram votos vencidos no julgamento os ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Eros Grau.

7. Conclusão

É um fato evidente que a inteligência policial cada vez mais ocupa uma posição de destaque e importância no sistema de segurança pública, com um tratamento adequado da informação, a qual, devidamente processada, transforma-se em conhecimento, inteligência e ação. O combate às organizações criminosas demanda a utilização de ferramentas investigativas aprimoradas, postas à disposição pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, notadamente a lei que trata da investigação criminal de organizações criminosas.

No caso da busca exploratória, conforme referido anteriormente, dados (fontes primárias de informação) registrados quando do ingresso de equipe policial qualificada em determinado compartimento podem, muitas vezes, subsidiar decisões de gerentes operacionais, reposicionando certas ações no tabuleiro investigativo.

Não se pode perder de vista que este meio operacional de inteligência policial coexiste perfeitamente com o outro objeto da exploração de local, qual seja a colheita de elementos de prova destinados à futura ação persecutória

6 - XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (BRASIL, 1988, art. 5º, XI).

do Estado, por meio de registro de elementos considerados pertinentes, particularizado pela ausência de publicidade e sigilo, preservando-se as características originais do local.

Pode-se afirmar que a busca exploratória se trata de medida mista – ação de inteligência policial combinada com colheita de elementos ópticos de prova, porquanto poderá trazer como resultado informação policial relevante, que venha a determinar alterações importantes de ações no nível operacional, bem como elementos necessários ao destinatário imediato da prova (Ministério Público) e mediato (juiz do feito). Assim, esta percepção é importante para os operadores do direito, de forma que o instituto em tela possa ser utilizado com mais frequência, maximizando as ações dos órgãos de segurança pública.

Referências bibliográficas

AGÊNCIA PF. **Operação da PF prende acusados de integrar a cúpula do jogo do bicho no Rio**. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2012/marco/operacao-da-pf-prende-acusados-de-integrar-a-cupula-do-jogo-do-bicho-no-rio>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

BONILLA, D. N. El ciclo de inteligencia y sus límites. **Cuadernos Constitucionales de La Cátedra Fradique Furió Ceriol**, [S. l], n. 48, p. 51-66, 2004. Disponível em: <<http://biblioteca.udgvirtual.udg.mx/jspui/bitstream/123456789/1658/1/EI%20ciclo%20de%20inteligencia%20y%20sus%20l%20c3%admtes.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 91, de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Revogada pela Lei nº 12.850, de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm. Acesso em: 24 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999**. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9883.htm>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 24 jul. 2018.

BRASIL. Gabinete de Segurança Institucional. Agência Brasileira de Inteligência. **Inteligência e contrainteligência**. Brasília, DF: ABIN. Disponível em: <<http://www.abin.gov.br/atividadeinteligencia/inteligenciaecontrainteligencia/>>. Acesso em: 03 jul. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 8.793, de 29 de junho de 2016**. Fixa a Política Nacional de Inteligência. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8793.htm. Acesso em: 20 maio 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Resolução Nº 1, de 15 de julho de 2009**. Regulamenta o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública - SISP, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/829205/pg-74-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-14-08-2009>>. Acesso em: 20 maio 2019.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CEPIK, M. A. C. **Serviços de inteligência: agilidade e transparência como dilemas de institucionalização**. 2001. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/Servi%C3%83%C2%A7os%20de%20Intelig%C3%83%C2%AAncia.pdf>>. Acesso em: 22 de julho de 2019.

FEITO, A. M. R. **Espias de todos los tiempos**. Ed. Kindle ampliada [S. l.]: Amazon Books, 2018.

GONÇALVES, J. B. **Sed quis custodiet ipso custodes?** O controle da inteligência em regimes democráticos: os casos de Brasil e Canadá. 2008. 837f. Tese (Curso de Pós-Graduação em Relações Internacionais) – Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, DF, jul. 2008. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/99431/Tese%20-%20Vers%C3%A3o%20Final%20Completa.pdf?sequence=1>>. Acesso em 25 jun. 2018.

HASTINGS, M. **Operação Overlord** – O dia D e a Batalha da Normandia. Ed. São Paulo: Casa das Letras, 2011.

HOLANDA, A. B. de. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Curitiba: Ed. Positivo, 2014.

LIMA, M. F. **Percepções Sobre a Interação entre Defesa, Diplomacia e Inteligência no Brasil**. Tese (Curso de Pós-Graduação em Relações Internacionais) – Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, DF, jul. 2012. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11615/1/2012_MarianaFonsecaLima.pdf>. Acesso em 20 jun. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Inquérito nº 2.424/RJ, DF, 2011**. 1. Embargos de declaração em inquérito. 2. A revisão e o eventual cancelamento das notas taquigráficas, assim como a ausência de juntada de voto-vogal, não acarretam nulidade do acórdão. Precedentes do STF. Brasília, DF: STF, 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828291>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **RE 603.616**. Rel. Min Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309449411&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

TZU, S. **A Arte da Guerra**. São Paulo: Record, 2006.